



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10715.006157/2009-92  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-006.829 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** EMBARGOS DECLARAÇÃO  
**Embargante** AMERICAN AIRLINES INC.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

Constatada a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Admitem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de *error in iudicando* decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, além da denúncia espontânea.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Contribuinte, com fundamento nos arts. 64, inc. II, e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-005.870, que bem decidido, negou provimento ao Recurso Especial, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005*

*PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A modificação introduzida pela Lei 12.350. de 2010. no § 2º do artigo*

*102 do Decreto-lei nº 37 66. que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira*

*Consta do respectivo acórdão:*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.*

A Embargante insurge-se aos autos, após síntese dos fatos relacionados com a lide, o qual suscita vício de obscuridade ou omissão ao não determinar o retorno dos às Câmaras Ordinárias para análise das demais teses debatidas nos autos.

O exame de admissibilidade, admitiu os embargos face a decisão judicial exarada pela 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF) a qual, determinou o seguimento dos embargos opostos pela Contribuinte, para que sejam apreciados e julgados por esta E. Câmara Superior.

Regularmente processado os embargos, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

### Decido.

Com efeito, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra acórdão nº **3201-001.719**, proferido pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de que é aplicável o instituto da denúncia espontânea para excluir a citada multa administrativa, prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, em razão do advento da Lei nº 12.350/2010.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, colacionou como paradigmas o acórdãos nºs **CSRF nº 03/05-339** e **3802-001.128**.

O Presidente da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao recurso exclusivamente quanto aplicação ou não do **instituto da denúncia espontânea** para excluir a citada multa administrativa, prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, em razão do advento da Lei nº 12.350/2010, conforme depreende-se o despacho de admissibilidade, às e-fls 163/16.

Portanto, a matéria devolvida para esta E. Câmara Superior, diz respeito exclusivamente aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea para excluir multa administrativa.

No que tange esta matéria, a condição necessária para aplicação do efeito excludente do instituto da denúncia espontânea da infração tributária formal ou aduaneira de natureza administrativa, o ato infracional deve ser passível de denúncia espontânea, sem esta condição, não se cogita o atendimento dos requisitos temporal e formal concernentes à comunicação espontânea do ato infracional, condição suficiente. Portanto, enquadra-se como

impossível de denúncia espontânea, a qual tem em sua tipificação o elemento ao descumprimento do prazo para prestação de informação ou de entrega de documentos. Neste caso, por impossibilidade material, tais infrações não são passíveis de comunicação espontânea idônea e, por via reflexa, não são contempladas com o efeito excludente da denúncia espontânea da infração<sup>1</sup>.

Neste sentido, o tema referente aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea para excluir a citada multa administrativa, prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, em razão do advento da Lei nº 12.350/2010, foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º a 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Ademais, a matéria encontra-se sumulada neste E. Tribunal, de aplicação obrigatório por todos os Conselheiros. Vejamos:

***Súmula CARF nº 126***

*"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010".*

Essa mesma interpretação, foi acolhida pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se depreende do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ:

*'TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.*

*2. Agravo Regimental não provido." (STJ. 2ª T. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 10/05/2013).' (...)*

Sem embargo, de fato, existe omissão subsidiária quanto ao Recurso Ordinário referente a outras questões discutidas nos autos, além da denúncia espontânea. Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos para turma *a quo* para análise dessas questões.

---

<sup>1</sup> Entendimento adotado pelo Dr. José Fernandes do Nascimento, o qual corroboro da mesma tese. Referências: "A Denúncia Espontânea da Infração Aduaneira de Natureza Administrativa à Luz da Jurisprudência do CARF, pg. 547, in: "Questões Controvertidas do Direito Aduaneiro", Coordenador Demes Brito, São Paulo, 2014, Editora IOB.

Processo nº 10715.006157/2009-92  
Acórdão n.º **9303-006.829**

**CSRF-T3**  
Fl. 308

---

Diante de tudo que foi exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, além da denúncia espontânea.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito